



Número: **1065403-39.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU)		MARCIO MOREIRA LEAL registrado(a) civilmente como MARCIO MOREIRA LEAL (ADVOGADO) GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2215672672	09/10/2025 22:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1065403-39.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965, GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 e MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511

SENTENÇA

I

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros**, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o(a) candidato(a) do procedimento de heteroidentificação, garantido seu retorno ao Concurso da EBSEH, regido pelo Edital n. 03/2024, na lista de candidatos cotistas, bem como nomeação e posse.

Alega, em síntese, que sua autodeclaração não foi confirmada na etapa de heteroidentificação. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedida a gratuidade judiciária (ID 2193627826).

Citada, a parte ré contestou a lide, suscitando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado (ID 2198971955 e ID 2205143890).

O Eg. TRF1 deferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 2204375141).



Réplica nos IDs 2205777655 e 2205778036.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC art. 355 I).

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo EBSEH, em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como pelo provimento dos cargos.

Rejeito a preliminar de ausência de impugnação do Edital, uma vez que a autora fundamenta seu pedido em ato posterior à publicação do edital do concurso.

Noutro passo, destaque-se que, embora a Lei possa atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública a entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada (a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto-Lei n. 509/69), tais privilégios não são extensíveis, por analogia, a outros entes administrativos de direito privado, à míngua de prévia disciplina legal nesse sentido.

Desse modo, a isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange a EBSEH (empresa pública federal), a quem caberá ressarcir as custas processuais eventualmente adiantadas pela parte impetrante, em caso de concessão da segurança (TRF1, AC 1033049-34.2020.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 08.09.2023; AMS 0074092-75.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 12.12.2017).

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Quanto à matéria de fundo, **curvo-me** ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotando, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. [1024291-08.2025.4.01.0000](#) (ID 2204375141), interposto pela autora, a saber:

...

Inicialmente, consigno que a jurisprudência dos tribunais superiores fixou a compreensão de que, nas ações que versem sobre concursos públicos, a interferência do Poder Judiciário deve ser pautada pela perspectiva de sua autocontenção, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Em casos tais, a interferência judicial deve ser restrita ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na condução do certame em discussão. Com essa exata perspectiva, no julgamento do RE 632.853/CE, realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Quanto à controvérsia trazida a este Tribunal, a Corte Suprema também verbalizou o entendimento de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).



Nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

“Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.”

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o Exmo. Relator^[1] prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014^[2].

O que se conclui é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da mesma perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.

Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo que pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que, enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, à partida, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Argumenta a parte agravante que a sua autodeclaração foi invalidada sem justificativa pela comissão de heteroidentificação e que possui características fenotípicas que o



enquadram no conceito de pardo.

Da análise dos documentos constantes dos ids. 439108805 e 439108815, verifico que, não obstante o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação não tenha sido devidamente motivado, a resposta ao recurso administrativo interposto pela candidata, justificou as razões pelas quais a autodeclaração da parte agravante não foi validada, mencionando os traços físicos que foram avaliados para fins de heteroidentificação. Vejamos:

Resposta:

Prezado(a) candidato(a), seu pedido de recurso foi analisado e não foi aceito, a comissão de heteroidentificação, concluiu que o(a) requerente não apresenta traços fenotípicos suficientes para enquadramento no grupo étnico racial negro. Destacam-se: 1. Pele: Tom clarificado, incompatível com o fenótipo negro. 2. Cabelo: Textura lisa/ondulada, sem traços de enrolamento típico de ascendência africana. 3. Traços faciais: Nariz estreito e lábios finos, divergentes das características comumente vinculadas à população negra. Nesses termos, a análise fenotípica, conduzida com observância aos parâmetros técnicos e legais, demonstra que o(a) requerente não possui características físicas que o(a) vinculem à população negra, conforme exigido no edital para acesso às cotas raciais.

Diante disso, apesar de ter sido somente após a interposição do recurso administrativo, foi possível à candidata conhecer da motivação que ensejou a decisão da comissão.

Quanto à prova produzida nos autos, a parte agravante demonstrou que verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o objetivo de obter vantagem ilícita em sua participação no concurso em causa.

Na espécie, as fotografias da parte agravante, o atestado médico dermatológico, no qual se declara que a sua pele é de cor parda (tom 4 na Escala de Fitzpatrick), a comprovação de aprovação em concurso público na vaga destinada aos candidatos cotistas e o cadastro SUS, em que consta a informação “raça: parda”(ids. 4391008820, 4391008827, 439108830 e 439108832), possibilitam considerá-la como parda, denotando-se que, ao apresentar a sua autodeclaração, não objetivou verbalizar essa condição com o intuito de obter vantagem ilícita em sua participação na seleção em causa.

Dito isso, não verifico indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração da parte agravante, o que poderia ocorrer, mormente, no caso de apresentação de documento falso ou de terceiro.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para assegurar à parte agravante o direito de concorrer no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, regido pelo Edital nº 3/2024, nas vagas destinadas aos candidatos cotistas, devendo a Administração adotar as medidas pertinentes ao cumprimento deste comando, como a sua reclassificação e convocação para as demais fases do concurso, se houver.



Em vista de tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ante o exposto, **revogo** a decisão anterior e **acolho** pedido (art. 487, I, do CPC), para assegurar à autora o direito de concorrer no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, regido pelo Edital nº 3/2024, nas vagas destinadas aos candidatos cotistas, com a consequente reclassificação e o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, inclusive eventual nomeação e posse, dentro da ordem classificatória, se outro impedimento não houver.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

